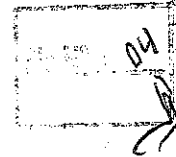




LEI MUNICIPAL Nº. 947/2010



“Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAM para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo COMMARP, responsável pela deliberação sobre os processos de licenciamento ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades consideradas efetivamente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento emitido pelo SICLAM, através da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, após deliberação do COMMARP.

PLS Nº 05

Art. 3º - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SICLAM, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, pelo interessado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, ou em um periódico de grande circulação regional e local.

CAPITULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 6º - Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 7º - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida Notificação ao infrator, para que este, no prazo determinado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, independentemente de nova notificação, as penalidades previstas na legislação vigente.

CAPITULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º - Constitui infração para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência das normas ambientais legais.

Art. 9º - Serão consideradas infração para efeito desta Lei as seguintes alterações no meio ambiente:

I- contribuir para que o corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

II- contribuir para que a qualidade do ar seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento em resolução;

IV- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V- causar poluição hídrica que seja necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI- causar degradação de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII- causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

VIII- ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras, assim admitidas as que figuram nas listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de extinção - CITES;

IX- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X- impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pela SICLAM, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI- descumprir as resoluções do **COMMARP**;

XII- manter em desacordo com a legislação trabalhista vigente, o meio ambiente onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Art. 10 - A prática da infração ao meio ambiente sujeita os responsáveis às seguintes penas, independente de outras sanções civis e penais:

I- advertência por escrito;

II- multa simples que variará de 200 a 10.000 UFs;

III- multa diária, em caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, que variará de 20 a 100 UFs.

IV- apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados, na infração;



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

- V- destruição e/ou inutilização do produto;
- VI- suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII- embargo ou demolição de obra;
- VIII- suspensão parcial ou total das atividades;
- IX- cessação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;
- X- suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- XI- multa de 5.000 UFs, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
- XII- A autoridade julgadora deverá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu porte, aplicar multa de 500 a 100.000 UFs quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;
- XIII- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, multa de 5.000 UFs, por hectare ou fração.

Parágrafo Único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 12 desta Lei, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento).

Art. 11 - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Art. 12 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Fis Nº

Art. 19 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 22 de dezembro de 2010.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal



CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – **FMMA**, vinculado Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, gerido pela mesma gerência, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - O Plano de aplicação dos recursos do **FMMA** será elaborado anualmente, ouvido o **COMMARP** - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 16 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente **FMMA**, deverão ser mantidos em instituição financeira oficial em conta corrente específica para tal finalidade.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fará divulgar, quadrimestralmente, na página do Município e/ou outros meios da imprensa oficial:

I - Demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados no período, especificada sua origem;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados no período de forma detalhada;

Art. 17 - Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação;



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 002/2011

Fis N° 10

Regulamenta a Lei N° 947/2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidos por Lei, e,

Considerando o disposto na Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei n° 7.833, de 19 de dezembro de 1991, nas Resoluções CONAMA n° 001, de 23 de janeiro de 1986 e n° 237, de 16 de dezembro de 1997;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental no Município de Ribas do Rio Pardo à Legislação Estadual e Federal;

Considerando a necessidade de incorporar ao sistema de licenciamento os instrumentos de gestão ambiental, visando à manutenção e a melhoria contínua das condições ambientais e que cabe ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, utilizar o procedimento do licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável;

Considerando, ainda, o disposto na Lei Municipal 947/2010, os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SICLAM,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

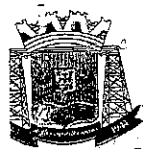
Art. 1° - O Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SICLAM tem como objetivo licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 2° A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1° Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II deste decreto.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º As empresas deverão informar à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço, sob pena de não ser concedida nova licença ambiental para o proprietário e/ou sócios pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários. Estão dispostos no Anexo IV os aspectos quanto ao enquadramento das autorizações;

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

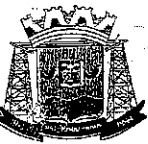
§ 1º O prazo de validade da Licença Prévia será de 02 (dois) anos e levará em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, podendo ser prorrogado por igual período, atendendo aos requisitos previstos no art. 4º.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 04 (quatro) anos e levará em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 04 (quatro) anos e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 - Centro - CEP 79180-000 Fone/Fax: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br • prefeitura@ribasdoriopardo.ms.gov.br



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 4º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o sistema de tratamento de águas residuárias e pluviais em consonância com as novas tecnologias ambientais e desenvolvimento sustentável, poderão ter o prazo prorrogado, por igual período, para o vencimento da Licença de Operação, como forma de incentivo a práticas ecológicas.

§ 5º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos §§1º e 2º.

§ 6º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitada antes de vencido o prazo de validade e, no caso da Licença de Instalação, só será possível, se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

§ 7º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 50% (cinquenta por cento) da respectiva licença.

§ 8º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 4º. As licenças ambientais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico até 30 (trinta) dias antes da data de seus vencimentos.

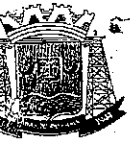
§ 1º O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei.

§ 2º Ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença, arcando o empreendedor com o ônus de sua desídia.

§ 3º Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental, sem que sua renovação seja efetivada pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, fica o mesmo prorrogado até a manifestação do órgão ambiental.

Art. 5º No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da primeira parcela da taxa de licença.

Art. 6º A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 7º. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença de Instalação e Licença de Operação, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30%(trinta por cento) do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 8º. As taxas, a serem pagas pelos interessados à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fator gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos na tabela constante no Anexo V desta Lei.

Art. 9º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou da exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 10. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, com a concordância do empreendedor e da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante justificativa.

Art. 11. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) da licença original.

Art. 12. Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 13. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

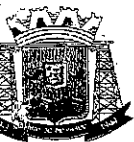
Art. 14. Resguardado o sigilo industrial, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico dará publicidade, quando dispôr de seu portal da internet, das licenças emitidas.

Art. 15. Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Deve constar, ainda, nos editais de licitações do Município que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

Art. 16. O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação pertinente, observadas as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico para cada caso específico.

§ 1º Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Os Termos de Referência a que se refere o *caput* deste artigo terão validade de 01(um) ano, podendo ser reavaliados, a critério da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 4º Observada a legislação pertinente, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 5º Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 18. Os empreendimentos industriais serão enquadrados, quanto ao porte, por sua área útil.

Parágrafo único. Considera-se área útil a área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída e mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno e composição paisagística.

Art. 19. Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos industriais serão respeitados os seguintes limites, conforme disposto no Anexo III:

- a) empreendimento de Pequeno Porte, quando sua área útil for de até 3.000m² (três mil metros quadrados)
- b) empreendimento de Médio Porte, quando sua área útil for maior que 3.000m² (três mil metros quadrados) e igual ou menor que 10.000 m²(dez mil metros quadrados);
- c) empreendimento de Grande Porte, quando sua área útil for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 20. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;



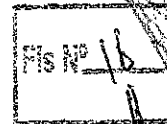


RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

d) lavar autos;

e) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Ribas do Rio Pardo.



Art. 25. Compete ao Município a responsabilidade sobre o controle e a fiscalização referentes às atividades de impacto local, dentro do âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

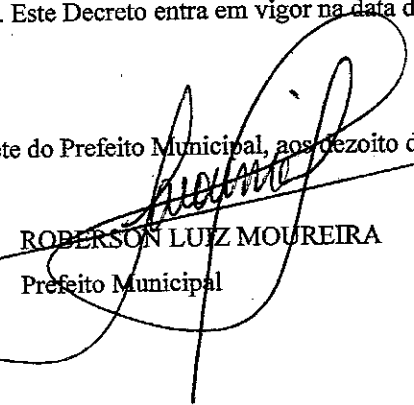
Art. 26. O Conselho de Licenciamento da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico apreciará processos de licenciamento de maior complexidade.

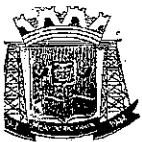
Art. 27. As atividades que não forem inseridas no termo de cooperação técnica celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e o Estado de Mato Grosso do Sul, deverão atender aos requisitos técnicos e legais previsto na Resolução CONAMA n. 237 de 19 de dezembro de 1997, Artigo 10, inciso VIII, § 1º quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, devendo constar, obrigatoriamente, na Certidão Municipal de Conformidade Ambiental, que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão de acordo com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 28. Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos e atividades que necessitem da Certidão Municipal de Conformidade Ambiental, serão considerados os mesmos limites previstos no art. 19.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.


ROBERSON LUZ MOUREIRA
Prefeito Municipal



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações.

Art. 21. As entidades e instituições, públicas ou privadas, de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a concessão do financiamento ou incentivo à comprovação do licenciamento ambiental.

Art. 22. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico através da participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambiental causada na região, de acordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

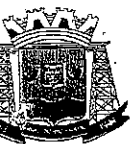
CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Aos agentes da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão solicitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 24. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- a) colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- b) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- c) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;



EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL

GRUPOS E ATIVIDADES

Indústria de produtos minerais não metálicos

- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)
- fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento
- fabricação de artefatos de fibra
- fabricações de gesso e estuque
- fabricação de peças, ornatos, imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, e outros)
- fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso e vidro, entre outros
- fabricação de materiais de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes
- beneficiamento de pedras sem tingimento

Indústria metalúrgica

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro/ aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

Indústria mecânica

- montagem de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos
- fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios
- fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios
- fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios
- fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas

Indústria de madeira

- Serraria, preservação de madeira, fabricação de estruturas de madeira e de móveis
- fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, junco, ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus)
- fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos
- fabricação de artefatos de cortiça

Indústria de papel e celulose

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão, fichas, bandejas, pratos e fibra prensada
- fabricação de material de escritório e escolar

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles

Indústria química

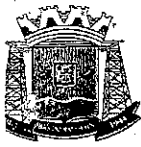
- fabricação de preparados para limpeza e polimento
- fabricação de velas
- fabricações de sabões e detergentes
- misturadora de fertilizantes
- Posto de combustíveis e serviços

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- fabricação de calçados e componentes para calçados
- confecção de roupas e acessórios de vestuário em geral
- fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

- confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa

Indústria de produtos alimentares e bebidas

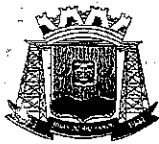
- fabricação de produtos alimentares
- fabricação de conservas
- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos)
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de conservas de pescados
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins
- beneficiamento, moagem, torrefação de ervas, grãos e produtos afins
- padarias e panificadoras

Indústrias diversas

- fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico

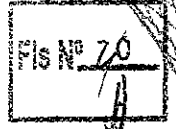
Atividades Diversas e/ou Comerciais no Perímetro Urbano

- condomínios, conjuntos habitacionais
- loteamento urbano menor que 10 há
- desmembramento urbano (até 10 ha)
- supermercado, hipermercado
- salões de baile e/ou festas
- casas de show, discoteca, boate
- centro comercial, galeria de lojas
- auditório, salas de espetáculo, cinema, teatro
- centro de convenções
- estádios, ginásios de esportes
- locais para feiras e exposições
- hipódromo, velódromo
- hotéis/ motéis
- empreendimentos turísticos em zona urbana (balneário, pousada, passeio ecológico)
- estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de médio
- depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral
- borracharia, lava jato
- lavanderia
- restaurante, lanchonete
- cozinha industrial
- atividades filantrópicas
- fabricação e manipulação de material fotográfico e de ótica
- torre para telecomunicação - torre de telefonia celular
- depósito e comércio de sucatas
- funilaria, latoaria e oficina mecânica
- disposição de resíduos da construção civil
- estabelecimento destinado ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos
- academia de artes marciais
- academia de musculação
- academia de natação
- academias de dança
- aluguel de animais de guarda
- exploração de parques de diversões e similares
- exploração de salas de espetáculos
- fabricação de acabamentos para móveis em madeira
- fabricação de acessórios do vestuário
- fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal
- fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
- exploração de parques de diversões e similares
- exploração de salas de espetáculos
- fabricação de acabamentos para móveis em madeira
- fabricação de acessórios do vestuário
- fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal
- fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
- fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- fabricação de artefatos de lona



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL



- fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro
- fabricação de artefatos de parafina
- fabricação de artefatos de tapeçaria
- fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exclusive móveis
- fabricação de artigos de carpintaria
- fabricação de artigos de colchoaria
- fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
- fabricação de artigos de serralheria
- fabricação de artigos e peças para refrigeração
- fabricação de aviamentos para costura
- fabricação de bijuteria, brindes e artigos promocionais
- fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos
- fabricação de gelo comum
- fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
- fabricação de massas alimentícias
- fabricação de outros artigos de carpintaria
- fabricação de outros artigos têxteis – exclusive vestuário
- fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados
- fabricação de portas e/ou portões eletrônicos
- fabricação de produtos de confeitaria
- fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializados
- fabricação e restauração de vitrais
- farmácias de manipulação
- fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- hotel para animais
- instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas
- instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais
- instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas
- instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada
- instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial
- instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão
- instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário
- instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
- instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo
- Comércio atacadista com depósito de armazenagem**
- comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- comércio atacadista de produtos para conservação de piscinas
- comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos
- comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras
- comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais
- comércio varejista, atacadista e armazenamento de GLP (até 120 botijões de 13 Kg)
- centro de abastecimento alimentar;
- comércio atacadista e varejista de combustíveis líquidos inflamáveis;
- Editorial e gráfica**
- edição, impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas
- indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica
- Serviços de utilidade**
- empresa de destinação de resíduos provenientes de fossas (autofossa)
- Serviços domiciliares**
- lavanderia com tingimento
- dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignífugas
- Serviços de saúde**
- hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso
- laboratórios de análises clínicas e radiologia



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

- farmácia e drogaria

Atividades agropecuárias/ uso dos recursos naturais

- hortaliças

- açude – captação de águas pluviais

- viveiro de mudas

- piscicultura com lâmina d'água até 5 ha de extensão

- avicultura com capacidade de criação de até 36.000 aves

- silos e armazéns de grãos

Fis Nº 21



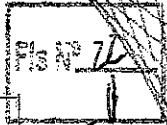
RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO II

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Aterros Hidráulico
1.5	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.6	Drenagem
1.7	Muro de Contenção
1.8	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.9	Pesquisas Ambientais
1.10	Revestimentos de Canais Urbanos
1.11	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem





RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO III

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA (Vide Art. 24)	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO E BARRO (*)

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	De 2.001 a 3.000	acima de 5.000
até 10 ha	H	I	J	L
de 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
de 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
de 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
acima de 100 ha	M	N	O	P

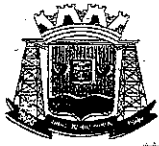
(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.

Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês
-------------------------------------	---



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

	até 1.000	de 1.001 a 2.000	De 2.001 a 3.000	acima de 5.000
até 10 ha	H	I	J	L
de 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
de 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
de 50,1 a 100 ha	J	M	N	O
acima de 100 ha	L	N	O	P

Obs.: Para as Licenças Prévia e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.
Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O

3.2 – Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas

Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	De 150,1 a 200,0	acima de 200,0
F	H	J	M	O

3.3 – Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

Volume em tonelada/dia		
até 40,0	de 40,1 a 100,0	acima de 100
H	J	L

3.4 - Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
Resíduo classe II	Resíduo classe II	Resíduo classe I	Resíduo classe I



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

até 50 ton/dia	acima de 50 ton/dia	até 50 ton/dia	acima de 50 ton/dia
J	M	M	O

3.5 - Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas

Porte	Classe de resíduos		
	(Inerte)	(Não - Inerte)	(Perigoso)
até 10 caminhões	F	H	J
de 11 a 50 caminhões	G	J	M
acima de 50 caminhões	I	L	O

3.6 - Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II - B (Inerte)	Classe II - A (Não - Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M
acima de 30 toneladas	J	M	O

TABELA 4 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1- Os sistemas simplificados são:

Tanque Séptico e Valas de Infiltração;



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Tanque Séptico e Sumidouros;

Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente;

Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;

Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;

Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 - Os Sistemas não simplificados são:

Lodos ativados;

Lagoas aeradas mecanicamente;

Filtros Biológicos;

Processos físico-químicos

Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.2 - Coletores de Esgoto, Coletores-Tronco, Interceptores, Emissários e Estações Elevatórias

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
G	H	I

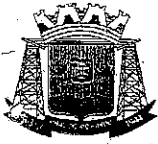
4.3 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
F	H	J	L

TABELA 5 - IMOBILIÁRIOS

5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P

176 Nº 28

5.2 - Conjunto Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 - Loteamentos

Área do empreendimento em Hectare					
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	Até 10		
H	I	J	L		

TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	C	E	H
Médio	D	G	L
Grande	E	H	M

6.2 - Empreendimentos Hoteleiros

Número de Quartos					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

D	F	H	J	L	M
---	---	---	---	---	---

6.3 - Presídios

Fis Nº 28

Capacidade em número de celas				
até 50	de 51 a 100	de 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000
H	I	J	L	M

6.4 - Cemitérios

Área do empreendimento em metros quadrados			
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000
I	J	L	M

6.5 - Depósitos de Materiais Recicláveis

até 100 m ²	de 101 a 500 m ²	acima de 500 m ²
B	C	D

6.6 - Estabelecimentos de Serviços de Saúde

até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos
D	E	H	J

6.7 - Transporte Marítimo de Passageiros

Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

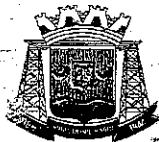
TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 - Rodovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.2 - Ferrovias

Extensão da linha em Quilômetros



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.3 - Hidrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

7.4 - Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	acima de 10.000
E	F	G	H	I

8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 50	acima de 50
C	D	E	G	I

8.3 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

até 200 m ²	de 201 a 400 m ²	de 401 a 600 m ²	acima de 600 m ²
C	D	E	G

8.4 - Assentamentos Rurais

Área do empreendimento em Hectare



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

De 5 à 10	de 10,1 a 15	de 15,1 a 25	de 25,1 a 40	acima de 40
A	B	C	D	E

TABELA 9 - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 - Central de Distribuição de Combustíveis

Área construída de tançagem em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

9.2 - Depósito de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados			
até 500	De 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
F	J	M	O

9.3 - Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

9.4 - Sistema de Transporte por Dutos

Extensão de linha				
Ramal	20,0m à 50,0m	50,1m à 100m	100,1m à 200m	Acima de 200m
	F	G	H	I
Principal	Até 50Km	50,1Km à 100Km	Acima de 100km	
	J	O	P	
Bolsão	Até 10Km	10,1Km à 20Km	Acima de 20km	
	J	O	P	

9.5 - Transportadora de Cargas em Geral

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
F	H	I

9.6 - Transportadora de Substâncias Perigosas

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
H	I	J



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

9.7 - Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

PORTE	CLASSE, de acordo com as normas do MME/DNC	Área mínima, de acordo com as normas do MME/DNC	ENQUADRAMENTO DA CPRH
até 40 botijões*	Classe I	25,00m ²	B
até 120 botijões*	Classe II	77,44m ²	C
até 480 botijões*	Classe III	299,25m ²	D
até 1920 botijões*	Classe IV	573,75m ²	F
até 3840 botijões*	Classe V	795,00m ²	H
até 7680 botijões*	Classe VI	1.400,00 m ²	J
acima de 7680 botijões	-----	Acima de 1.900m ²	L

* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

TABELA 10 - OBRAS DIVERSAS

10.1 - Aeroportos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

10.2 - Portos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

10.3 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
13,8 KV	H	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

10.5 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Km		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	J	M

FIS Nº 31

10.6 - Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	de 10 a 400 Mhz	de 401 a 1999 Mhz	de 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L
entre 45 e 200 w	F	I	M
acima de 200 w	G	J	N

10.7 - Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 500	de 501 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J

10.8 - Usinas Eólicas

Potência total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1.001 a 2.000	acima de 2.000
F	H	J	M	N	P

10.9 - Estações Termas e Parques Temáticos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	M

10.10 - Autódromos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 5.000	de 5.001 a 20.000	de 20.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

10.11 - Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M	N

Fis Nº 30

10.12 - Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

10.13 - Canteiros de Obras Viários

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

10.14 - Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 10	acima de 10
E	F	G

10.15 - Gerador Termoeletrico

Combustível	Utilização			
	Comercial	Industrial (Porte)		
		Pequeno	Médio	Grande
		(até 100 Kw)	(de 101 a 1.000 Kw)	(acima de 1.000 Kw)
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 - Exploração de Água Mineral

Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados		
	até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
até 10 empregados	G	H	J
de 11 a 50 empregados	H	H	I
acima de 50 empregados	I	J	L

11.2 - Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido	
até 1.000.000,00	acima de 1.000.000,00
ISENTO	G

11.3 - Captação e Tratamento de Águas Superficiais

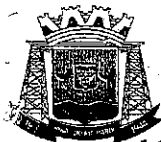
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

11.4 - Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

11.5 - Adutoras

Extensão em Quilômetros		
até 10,0	De 10,1 a 50,0	acima de 50
G	H	I



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

1.6 - Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 20	acima de 20
J	L	M

1.7 - Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

1.8 - Pavimentação de Ruas e Rodovias

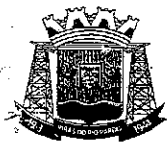
Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

1.9 - Pesquisas Ambientais

Letra D

1.11 Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO IV - ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 - Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 20	de 20,1 a 100	acima de 200
G	I	L

1.2 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M

1.3 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M

1.4 - Aterros Hidraulicos

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.5 - Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P



ANEXO VI

36

TAXAS EM UFMR, PARA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO MUNICIPAL DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

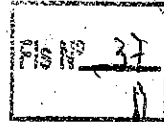
PORTE DO EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE	VALOR EM UFMR
Pequeno	16
Médio	33
Grande	65



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo através da Gerencia Municipal de Desenvolvimento Econômico, considerando a Lei Municipal nº 947/2010, institui o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAM que será composto pelos seguintes profissionais especializados:



- **01 Coordenador de Controle e Licenciamento Ambiental** - formação Engenheiro Sanitarista, de Meio Ambiente, de Segurança do Trabalho, Higienista Industrial: Albertoni Martins da Silva Junior CREA-MS 9674/D;
- **01 Engenheiro Agrônomo:** Francielle Louise Bueno Melo de Carvalho CREA 5062411964 SP – VISTO MS 15984
- **01 Engenheiro Civil:** Linarde Pereira Alves CREA-MS 10490/D;
- **01 Geógrafo:** Antonio de Oliveira Costa Junior RG 000.444.688;
- **01 Bióloga:** Mislene Melo da Silva RG 001.197.890.

→ tem informações de

Conselho Municipal de Meio Ambiente

02 representantes do Poder Executivo:

Titular - Antonino Angelo da Silva;

Suplente - Albertoni Martins da Silva Junior.

02 representantes do Sindicato Rural Patronal ou afim:

Titular – Robson Velos Ribeiro;

Suplente – José Vanderly Scarpin

02 representantes da Associação Comercial e Industrial:

Titular – Francine Alcântara Sousa

Suplente – Adair Pereira da Silva

02 representantes dos Engenheiros, CREA:

Titular – Nilson Pereira de Goes

Suplente – Linarde Pereira Alves

02 representantes da ONG Ambiental:

Titular – Silvio dos Santos Amorin

Suplente – Wesley Domingos Dia



LEI MUNICIPAL N.º 779/2005

38

"Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, transforma cargos de Provimento em comissão e dá outras providências "

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

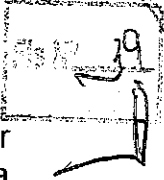
**CAPÍTULO I
Da Organização Básica**

Art. 1º - A organização dos serviços que compõem a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo será regida pelas normas constantes desta Lei.

Parágrafo Único – Os dispositivos das Leis N° 710/2002 de 22 de Maio de 2002; N° 672/2001 de 22 de Fevereiro de 2001, N° 687/2001 de 09/10/01; N° 735/2003 de 17/07/03 e N° 751/2004 de 04/01/04 estão incorporadas e organizadas no texto desta Lei.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, tem por finalidade:



- 
- I. A prestação de serviços à população, destinados a propiciar condições de bem estar e adequação dos serviços de interesse da população diretamente ou sob o regime de concessão.
 - II. O incentivo às atividades econômicas geradoras de renda e trabalho.
 - III. A manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação, em especial a de ensino fundamental e a educação em todos os níveis.
 - IV. A prestação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, dos serviços de atendimento à saúde da população.
 - V. A promoção do adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
 - VI. Desenvolvimento de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
 - VII. A promoção de ações de combate às causas de pobreza e de fatores de marginalização promovendo a integração social da população menos favorecida.
 - VIII. A coordenação e a supervisão do processo de planejamento e execução de ações desenvolvidas pelos órgãos municipais.
 - IX. A implantação e implementação de programas e ações voltadas para o atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
 - X. A proteção às pessoas portadoras de deficiências.
 - XI. A proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação do meio ambiente depredado.
 - XII. O desenvolvimento de ações que possibilitem o acesso à cultura e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 3º - A Estrutura da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo compõe-se dos seguintes órgãos:

I. Órgãos Colegiados

1. Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
2. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
3. Conselho Municipal de Assistência Social;
4. Conselho Municipal de Defesa Civil;
5. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

6. Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
7. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
8. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
9. Conselho Municipal de Entorpecentes;
10. Conselho Municipal de Saúde;
11. Conselho Tutelar;
12. Conselho de Desenvolvimento Rural;
13. Conselho Municipal de Sanidade Animal;
14. Conselho Municipal do Idoso.

II. Órgãos de Colaboração com o Governo Federal:

1. Junta de Serviço Militar;
2. Unidade Municipal de Cadastro;

III. Órgãos de Assessoramento;

1. Procuradoria Jurídica
2. Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Comunicação Social
4. Assessoria Especial de Gabinete

IV. Órgãos de Atuação Instrumental e Programática:

1. Gerência Municipal de Administração (GEAD)
 - 1.1 Núcleo de Administração e Recursos Humanos
 - 1.2 Núcleo de Patrimônio Geral e Serviços Gerais
2. Gerência Municipal de Finanças e Planejamento (GEFIP)
 - 2.1 Gerência de Área de Pagamento
 - 2.2 Gerência de Área de Contabilidade
 - 2.3 Núcleo de Arrecadação
 - 2.4 Núcleo de Projetos e Convênios
 - 2.5 Núcleo de Compras e Licitação



- Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos (GEOS)
- 3.1 Núcleo de Obras;
 - 3.2 Núcleo de Serviços Urbanos;
 - 3.3 Núcleo Municipal de Trânsito.
3. Gerência Municipal de Saúde (GESA)
- 4.1 Diretoria Clínica Hospitalar
 - 4.2 Núcleo de Administração Hospitalar
 - 4.3 Núcleo de Atenção Básica
 - 4.4 Núcleo de Vigilância em Saúde
4. Gerência Municipal de Assistência Social (GEAS)
- 5.1 Gerência de Área de Geração, Emprego e Renda
 - 5.2 Núcleo de Programas Sociais
 - 5.3 Núcleo de Programa A Criança e Adolescente
 - 5.4 Núcleo de Emprego e Renda
5. Gerência Municipal de Educação (GEED)
- 6.1 Núcleo de Esporte
 - 6.2 Núcleo de Administração e Inspeção Escolar
 - 6.3 Núcleo de Ensino Fundamental
 - 6.4 Núcleo de Direção Escolar
 - 6.5 Núcleo de Cultura
7. Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico (GEDE)
- 7.1 Núcleo de Fomento ao Turismo e ao Meio Ambiente
 - 7.2 Núcleo de Fomento a Agricultura e Reflorestamento
8. Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos (GECOR)

Art. 4º - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo é a constante do Anexo II desta Lei.



**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

**CAPÍTULO I
ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**SEÇÃO I
Dos Conselhos Municipais**

Art. 5º - As finalidades e composição dos Conselhos Municipais serão definidas em seus atos de criação e seu funcionamento regulado em regimento próprio.

**CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL**

**SEÇÃO I
Da Junta de Serviço Militar**

Art. 6º - A Junta de Serviço Militar é o órgão representativo da unidade superior do Governo Federal e compete o atendimento aos municípios relativo ao serviço militar.

Parágrafo Único – A unidade orgânica de que trata este Artigo rege-se por normas específicas do Governo Federal, sob a responsabilidade do Prefeito, que designará um servidor para sua execução e controle.

**SEÇÃO II
Da Unidade Municipal de Cadastro**

Art. 7º - A Unidade Municipal de Cadastro é responsável pela assistência prestada aos contribuintes do Imposto Territorial Rural – ITR.

Parágrafo Único – A Unidade que trata este Artigo rege-se por normas especificadas do Governo Federal, sob a responsabilidade do Prefeito, que designará um servidor para sua execução e controle.

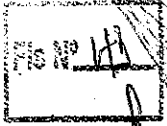
**CAPÍTULO III
ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

**SEÇÃO I
Da Procuradoria Jurídica**

Art. 8º - À Procuradoria Jurídica compete: atuar, juridicamente, em todo e quaisquer processos administrativos judiciais, fazendo orientações ou fornecendo pareceres nos mesmos ou em eventuais consultas formuladas por



agentes da administração, observada a hierarquia e organização funcional; manifestar, no prazo legal, em requerimentos formulados por cidadãos, contribuintes ou servidores públicos municipais, nos quais pretendam obter certidões para esclarecimento de situações ou garantia ou defesa de direitos de natureza pessoal, fiscal e tributária ou funcional; fornecer pareceres sobre a legalidade e formalidade dos processos licitatórios; redigir decretos, portarias, anteprojetos de lei, regulamentos, editais, minutas de contratos, certidões, declarações e outros documentos administrativos de natureza jurídica; revisar e rubricar, antes da assinatura do Prefeito e de parte interessada, os contratos, convênios e termos aditivos elaborados por qualquer órgão da administração municipal; manter rigoroso controle documental dos atos da procuradoria jurídica, de seus próprios atos e o arquivamento físico e virtual sistemático, privativo e/ou em rede, dos atos normativos municipais e de outras esferas governamentais, de interesse do Município, tornando possível a sua conservação e proteção, além de fácil consulta e reprodução; fornecer orientações jurídicas às comissões de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, zelando para que sejam cumpridos rigorosamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório; exercer as demais atribuições de sua competência previstas em lei, decreto ou instrução normativa.



SEÇÃO II Da Assessoria Jurídica

Art. 9º - À Assessoria Jurídica compete a representação da Prefeitura em qualquer foro ou juízo, por delegação específica da Prefeita; o assessoramento às unidades da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica; o acompanhamento da execução judicial da dívida ativa; o controle das atividades relacionadas com desapropriações praticadas pelo Município; a preparação de contratos, convênios e acordos em que a Prefeitura seja parte; a elaboração de outros atos com a aplicação de técnicas legislativas; a organização e manutenção da biblioteca e arquivo jurídico; a instrução de processos que lhe sejam endereçados; e a atuação em outros assuntos que requeiram respaldo jurídico, auxiliar a Procuradoria Jurídica em todas as atribuições mencionadas no artigo anterior.

SEÇÃO III Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 10 - À Assessoria de Comunicação Social compete: elaborar, executar e operacionalizar a política de comunicação da prefeitura Municipal, a articulação dos órgãos de imprensa, a elaboração de documentos oficiais de divulgação; o registro fotográfico; a coordenação de eventos, o cerimonial e assessorar o Prefeito na sua área de competência.

SEÇÃO IV



Assessoria Especial de Gabinete

Art. 11 - À Assessoria Especial de Gabinete, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete o assessoramento ao Prefeito Municipal em assuntos técnicos-políticos, elaborar a agenda do Prefeito Municipal, relacionamento e articulação com as entidades da defesa civil na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do poder executivo, a integração e a articulação com os demais órgãos da administração e organismos representativos da comunidade manter controle do orçamento do gabinete, registrando as despesas para manutenção e atendimento das necessidades de operacionalização.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO ÚNICA Auditoria Interna

Art. 12 - À Auditoria Interna compete: desempenhar as funções operacionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, examinando, controlando, acompanhando, fiscalizando, orientando, corrigindo e vistoriando os contratos de pessoal por tempo determinado; os procedimentos licitatórios para aquisição de bens, mercadorias, peças, combustíveis, veículos, prestação de serviços, etc.; os encaminhamentos dentro dos prazos previstos de quaisquer documentos relativos a procedimentos licitatórios, de execução de obras, convênios, adiantamentos, de registro de pessoal, etc. ao Tribunal de Contas do Estado ou da União; verificar a correta prestação de informações e acompanhar o atendimento das urgências requeridas, fiscalizando o cumprimento dos prazos; encaminhar à Procuradoria Jurídica os casos que devem ser apresentados defesa em processos analisados pelo TCE ou TCU; propor ao Prefeito Municipal a normalização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; auxiliar as Gerências Municipais na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; auxiliar a Contadoria na elaboração da prestação de contas anual do Prefeito Municipal a ser encaminhada à Câmara de Vereadores; manter atualizado o cadastro de gestores públicos municipais; apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Prefeito Municipal e ao controle externo, e comunicando, quando for o caso, à unidade responsável pela contabilidade, para as providências cabíveis; promover registros referentes à instauração de tomada de contas especial; exercer a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno do poder Executivo Municipal, prestando a orientação normativa que julgar necessária; encaminhar à Procuradoria Jurídica do Município os casos que configurem improbidade



administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas do Estado dos órgãos do Sistema de Controle interno do Poder Executivo Municipal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, ao Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas e realizar outras atividades determinadas pelo Prefeito Municipal.

RECIBO Nº 45
[assinatura]

CAPÍTULO V ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I Da Gerência Municipal de Administração

Art. 13 - À Gerência Municipal de Administração, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: executar e operacionalizar as atividades administrativas relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, motivação, desenvolvimento de pessoal, folha de pagamento, controle funcional e demais atividades de recursos humanos; guarda, distribuição, andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; procedimentos operacionais de compras de bens e serviços; almoxarifado; zelar pelo patrimônio municipal, sendo responsável pelo registro e controle dos bens móveis e imóveis; a operacionalização do sistema de informática; divulgação dos atos públicos o assessoramento ao Prefeito na área de sua competência.

SEÇÃO II Da Gerência Municipal de Finanças e Planejamento

Art. 14 - À Gerência Municipal de Finanças e Planejamento, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: assegurar, regular, acompanhar, controlar e documentar as ações decorrentes da Política Fazendária Municipal, desenvolver atividades relacionadas com as áreas orçamentárias, financeiras, gestão tributária, financeira e contabilidade, execução e tomada de contas, administração da dívida ativa do Município, assessorar o prefeito nas ações de planejamento, análise e acompanhamento no desempenho gerencial de todas as áreas da Prefeitura; elaborar ou coordenar a elaboração de planos, programas e projetos Municipais; bem como controlar sua execução; coordenar a elaboração do Plano Plurianual; das diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual e acompanhar sua execução e identificar a necessidade e promover as medidas necessárias à modernização institucional.

SEÇÃO III Da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Art. 15 - À Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: o planejamento, a



organização, a promoção, a coordenação, a supervisão, a execução e o controle das obras envolvendo a elaboração de projetos, construção, expansão, melhoria, assim como a fiscalização de obras particulares, o fornecimento de "habite-se"; a construção de habitações populares, a melhoria, conservação, manutenção dos serviços urbanos em especial as vias públicas, a limpeza urbana, a coleta e destino final do lixo, a conservação de rodovias vicinais, o transporte público, assim como pela engenharia, educação e fiscalização de trânsito e o assessoramento ao Prefeito na área de sua competência.

SEÇÃO IV Da Gerência Municipal de Saúde

Art. 16 - À Gerência Municipal de Saúde, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: o planejamento, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o controle das atividades relacionadas com a saúde do cidadão do município, do comando e do controle das ações de saúde pública, assistência hospitalar de urgência, assistência médica e odontológica, biometria, e o controle e fiscalização sanitária, e o assessoramento ao Prefeito na área de sua competência

SEÇÃO V Da Gerência Municipal de Assistência Social

Art. 17 - À Gerência Municipal de Assistência Social, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: executar a política municipal de assistência social à população carente, aplicação dos recursos recebidos da União ou do Estado para fins sociais; fiscalizar a aplicação de auxílios e subvenções concedidas às Entidades de Assistência Social; promover o atendimento ao trabalhador desempregado, indigentes, menor carente e idoso, visando a atuação e aplicação de recursos destinados à assistência social, propor diretrizes e metas da política de promoção social a ser adotada pelo Município, promover programas voltados para a geração de trabalho e renda, estimular a produção autônoma, e o assessoramento ao Prefeito na área de sua competência.

SEÇÃO VI Da Gerência Municipal de Educação

Art. 18 - À Gerência Municipal de Educação órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: o planejamento, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o controle das atividades relacionadas com a administração do ensino público, cultura e lazer e o assessoramento ao Prefeito na área de sua competência.

**SEÇÃO VII****Da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico**

Art. 19 - À Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, compete: empreender ações que incentivem e fomentem os empreendimentos empresariais, nas áreas da indústria, comércio, turismo e serviços, assim como o fomento das atividades agropecuárias, o incentivo à formação de associações e cooperativas e a coordenação e controle das atividades pertinentes ao meio ambiente.

SEÇÃO VIII**Da Gerência Municipal Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos**

Art. 20 - À Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de veículos compete: a melhoria, conservação e manutenção dos serviços de rodovias da área rural e vicinais, e da conservação de pontes; atuar na administração da oficina e na manutenção de veículos e máquinas; e, ainda, assessorar o Prefeito nos assuntos de sua competência.

TÍTULO III**DA ADEQUAÇÃO ORGANIZACIONAL**

Art. 21 - Ficam criados todos os órgãos competentes e complementares da Organização da Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, mencionados nesta Lei, os quais substituirão os existentes que são extintos por esta mesma Lei, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os necessários remanejamentos de pessoal para os cargos equivalentes criados.

Art. 22 - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os seguintes Cargos de Provimento em Comissão, criados pela Lei nº 671/2001.

Nomenclatura antiga - Anexo Lei 671/2001			Nomenclatura atual		
Direção e Assessoramento Superior			Direção e Assessoramento Superior		
CARGO	SIMBOLO	VAGAS	CARGO	SIMBOLO	VAGAS
Gerência de Qualidade de Vida	DAS 100	01	Gerência de Área de Geração, Emprego e Renda	DAS 200	01



Art. 23- A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão da administração.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O Regimento Interno da Prefeitura e as unidades administrativas – Núcleos - terão suas atribuições definidas por Decreto do Poder executivo, podendo o Prefeito delegar competência aos Gerentes, e a qualquer tempo evocar para si e a seu critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras, indicadas por Atos Normativos.

- I. Nomeação, admissão, contratação de funcionário a qualquer título e qualquer que seja sua categoria;
- II. Exoneração, demissão, suspensão, rescisão contratual de servidores, quando for o caso;
- III. Aprovação e homologação dos processos licitatórios de qualquer que seja o tipo e sua finalidade;
- IV. Concessão de exploração de serviços públicos e de utilidade pública; com prévia autorização da Câmara Municipal;
- V. Alienação de bens imóveis pertencentes à municipalidade autorizada pela Câmara Municipal;
- VI. Aquisição de bens imóveis por conta de permuta, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- VII. Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos;
- VIII. Demais atos previstos como indelegáveis pela Lei Orgânica do Município.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e em contrario em especial as Leis N° 710/2002 de 22 de Maio de 2002; N° 672/2001 de 22 de Fevereiro de 2001, N° 687/2001 de 09 de Outubro de 2001, N° 735/2003 de 17 de Julho de 2003 e N° 751/2004 de 04 de Janeiro de 2004.

Ribas do Rio Pardo, 19 de abril de 2005.

JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal